



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 10711.001136/86-27

RECURSO Nº RP/302-0.365

ACÓRDÃO Nº CSRF/03 2 320

Sessão de 23 de outubro de 1995

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

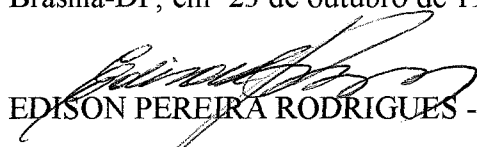
Sujeito Passivo: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR

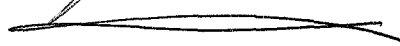
EMENTA: Caracterizado a falta ou previsão legal para a exigência do imposto. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de outubro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES - Presidente


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator


LUIS FERNANDO OLIVEIRA DE MORAIS - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Fausto de Freitas e Castro Neto, Ubaldo Campello Neto, João Holanda Costa, Romeu Bueno de Camargo e Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.

PROCESSO Nº 10711.001136/86-27
RECURSO Nº RP/nº 302-0.365
RECORRENTE FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO:COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO MARITIMA NETUMAR

RELATÓRIO

Examinando matéria relacionada com a falta apurada em Conferência Final de Manifesto, referente à mercadoria "bobinas de papel off set branco, com linhas d'água", a câmara julgadora proferiu decisão assim ementada:

"FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA. Rejeitada preliminar de cerceamento do direito de defesa.

Falta de previsão legal para exigência do imposto. Cabível, na espécie, a multa de 75%, calculada de acordo com a regra estatuída no artigo 3º do Decreto-lei nº 751/69 e com base na taxa cambial vigente na data do lançamento."

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência, nos termos do artigo 3º, II, do Decreto nº 83.304/79, o qual, no entanto, não encontra-se instruída como o paradigma indicado.

Em vista dos argumentos constantes do referido acórdão da Câmara Superior, a recorrente entende que devem estes prevalecer, devendo o produto amparado pela imunidade, ser tributado como papel comum

É o relatório.

RP/Nº 302.0.365

VOTO

Caracteriza a falta ou previsão legal para a exigência do imposto, referente a falta apurada, bobinas de papel "off set" com linhas d'água

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1995


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator